



34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100326-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

HELENO SOARES DE AZEVEDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1800 / 2023

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100326-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e dos demais documentos insertos no processo;

Heleno Soares de Azevedo:

CONSIDERANDO que sobressaíram aspectos positivos da gestão relacionados ao cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, em oposição à omissão na retenção e recolhimento de R\$ 3.344,61 de contribuições devidas ao RGPS incidentes sobre a remuneração de um vereador aposentado, além de faltas em documentos da prestação de contas;

CONSIDERANDO inexistência de potencial ofensivo nas duas faltas, capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza ou pela pouca expressão dos valores envolvidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heleno Soares de Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2021

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que haja sempre as devidas retenções /recolhimentos previdenciários sobre as folhas de pagamento, inclusive estando atento às especificidades da legislação pertinente à matéria. Devendo, no caso tratado acima, realizar urgentemente as devidas regularizações (item 2.5.1).
2. Apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.2).



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO